PARECER JURÍDICO nº 190/2025

Projeto de Lei nº 3.604/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.604/2025, que altera o Contrato Público da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – AMARP e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O Projeto de Lei nº 3.604/2025, tem o escopo de alterar o Contrato Público da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – AMARP.

A Assembleia Geral Ordinária da AMARP, realizada no dia 04 de agosto de 2025, na sua sede em Caldas/MG, decidiu pela inclusão do Município de Botelhos/MG no mencionado Consórcio Público, conforme ata devidamente registrada no Cartório competente:

> *(...) Na sequência, foi discutida e aprovada a alteração do Estatuto, com o objetivo de viabilizar a formalização do Contrato de Consórcio, em razão do ingresso do município de Botelhos na AMARP. Foi informado que a aprovação dependerá de maioria simples nas Câmaras Municipais (...).*

Para ilustrar melhor a proposta em análise, trazemos a seguir a Justificativa ao Projeto de Lei em questão:

JUSTIFICATIVA.

Com nossos cordiais cumprimementos, temos a honra de submeter a esta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que Altera o Contrato de Consórcio Público da Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio Pardo – AMARP e dá outras providências.

Em Assembleia Geral Ordinária da AMARP, realizada no dia 04 de agosto de 2025, em sua sede na cidade de Caldas/MG, onde foi deliberado pela inclusão do Município de Botelhos, motivo pelo qual o presente contrato está sendo encaminhado a esta egrégia Câmara para que os nobres vereadores o ratifiquem.

A AMARP, por ser uma associação pública, de natureza autárquica Inter federativa que pertence, simultaneamente, aos municípios consorciados, conta com o apoio indispensável dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Convicto de que os ilustres membros da Casa Legislativa haverão de confirmar a necessidade da presente Lei ratificadora, solicito a Vossa Excelência em prestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a aprova-la, dado o seu relevante interesse público.

Atenciosamente. Antônio Benedito Salgueiro Miguel. Prefeito Municipal.

A AMARP, como é cediço, está sediada em Caldas/MG, transformou-se em Consórcio Público em abril de 2016, sendo uma entidade sem fins lucrativos, mantida por contribuições das cidades membros e com estatuto próprio, cujo propósito é promover serviços de horas de máquinas e de pavimentação asfáltica prestado com Usina Móvel de patrimônio próprio.

Conforme Ata em anexo ao Projeto de Lei em análise, foi aprovada a inclusão da cidade de Botelhos/MG, para integrar o quadro de Municípios que fazem parte deste consórcio público.

O Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, observará as normas de direito público no que concerne à edição de seus atos e poderá ser contratado por dispensa de licitação pelos entes federados consorciados ou pela Administração indireta desses entes.

Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas respondem pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos estatutos.

> jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n° 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.604/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 26 de setembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO